

GCONS7/JWLO - Gabinete de Conselheiro VII / Joaquim Washington Luis de Oliveira

Processo nº 5568/2020- TCE/MA (Processo nº 2933/2008 – Prestação de Contas da Maternidade Benedito Leite)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício Financeiro: 2007

Responsável: Senhor Júlio Cesar de Souza Matos – Ex-gestor da Maternidade Benedito Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 011/2020 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo o Sr. Júlio Cesar de Souza Matos – Ex-Gestor da Maternidade Benedito Leite, referente ao exercício financeiro 2007, que tramitou no bojo do processo 2933/2008/TCE/MA. Preliminarmente, o Recorrente solicita a concessão de efeitos suspensivos em Recurso de Revisão, uma vez que as nulidades por ele apontadas se caracterizam como nulidades absolutas; face à alegação de ausência de citação válida do Requerente violando a Súmula Vinculante nº 3, bem como os termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MA.

2. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Em primeiro lance, faz-se necessário se destacar as razões do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

4. O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos. 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. Convém salientar o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública.

5. Nesse passo, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

6. Frisa-se que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte conforme o art. 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris - aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

7. No presente caso a probabilidade do direito por meio de uma cognição sumária se faz incontroversa, ausência de citação válida é erro processual que gera cerceamento de defesa, que consequentemente causa prejuízo, e desta forma, configura nulidade. Portanto, todos os atos decorrentes deste ato nulo são considerados inválidos, conforme dispõe o art. 239 da lei 13.105/2015, que é fonte subsidiária deste Tribunal.

8. Com efeito, é obrigação legal e intransponível do órgão julgador (sob pena inclusive da inexistência total dos atos processuais subsequentes) que reveja seus atos a qualquer tempo, sobretudo se isto gera prejuízo a direito alheio, o que reitera ainda mais o poder geral de cautela conferido constitucionalmente a mim enquanto Conselheiro Relator.

9. Ademais, ainda que em uma primeira leitura da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas acerca de uma única via de cabimento de efeito de suspensivo em Recurso, faz-se necessário esclarecer que a Autoridade Julgadora dever exercer uma interpretação da norma para além de sua dimensão literária.

10. Portanto, por mais que a redação do art. 137 da Lei Orgânica do TCE-MA não garanta a hipótese ex legis, mas por força da normatividade constitucional, processual, e intraprocessual, pode-se inferir a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ope iudicis, face a lesão invocada pelo gestor, tal qual garante o parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

Art. 33. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela desaprovação e/ou sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo relator do processo.

11. Ora, a lei não detém palavras inúteis, por isso verifica-se que a probabilidade de concessão de efeito suspensivo in casu, soma-se ao poder geral de cautela, devendo ser concedida a tutela cautelar.

DECISÃO

12. Ante o exposto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, de acordo os argumentos trazidos à baila pelo Requerente - Sr. Júlio Cesar de Souza Matos, determino, exclusivamente, a suspensão do efeito do acórdão PL-TCE-MA 303/2010, originados no processo 2933/2008, com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao referido acórdão, por ser de direito.

13. Encaminha-se os autos à SESES para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, bem como a sua publicação, e, após tanto, que os autos sejam apensados ao processo principal, tendo em vista a conexão entre as demandas.

É como Decido

Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, em São Luís, 08 de Outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Assinado Eletronicamente Por:Conselheiro Joaquim Washington Luiz de OliveiraEm 08 de Outubro de 2020 às 17:04:17



Número controle: **1602187457123735734** Para conferir o original,
leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br

